



RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0011538-21.2017.8.14.0000.
RECORRENTE: JOÃO CARLOS STRAPPAZZON.
ADVOGADA: OAB/PA 17.758 JAQUELINE MARIATH DUTRA.
RECORRIDO: DECISÃO DO EXMO. SR. CORREGEDOR DE JUSTIÇA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE.
APLICAÇÃO DO ART. 28, VII, B, DO REGIMENTO INTERNO DESTES
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Preliminarmente quanto ao requerido às fls. 328/343, registra-se que os fatos trazidos aos autos não podem ser conhecidos, pois além de terem sido apresentados somente nesta fase recursal, tratam de pedido de cunho estritamente judicial, sendo que sua análise implicaria em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e devido processo legal.

2. Recurso Administrativo Intempestivo. A reclamação originária foi arquivada pela Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, decisão que o recorrente afirma ter tomado ciência em 17/07/2017, conforme faz prova documento de fls. 289, tendo apresentado o presente recurso somente em 01/08/2017, resta impossibilitado o recebimento do recurso por manifesta intempestividade, eis que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias para sua interposição. Incidência do art. 28, VII, b, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Recurso Administrativo Não Conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em não conhecer do recurso administrativo nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 28 de março de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por João



Carolos Strappazon, nos autos de Reclamação Correicional, inconformado com decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que decidiu manter o arquivamento da reclamação, com fulcro no art. 9o, §2o da resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça.

O recorrente alega que a decisão afronta e descumpre a Resolução n. 135 do CNJ, pois a reclamação foi arquivada liminarmente em 14/04/2016. Aduz que a magistrada apresentou manifestação intempestiva, e em tal oportunidade reconheceu que o seu marido possui a construtora responsável pelas obras do Edifício Azure Condominium e, que alguns compradores deixaram de pagar suas obrigações, fato que levou a obra a ficar parada, faltando 20% para sua conclusão.

Alega que a reclamação foi arquivada de forma equivocada, por erro da Secretaria da Corregedoria do TJE, tendo o Desembargador Milton Nobre deixado de analisar provas anexadas posteriormente aos autos.

Afirma que o Corregedor fundamentou sua decisão sem fazer qualquer referência à conduta da juíza que teria fiscalizado o andamento de processos, envolvendo seu marido e as empresas deste.

Assevera que a verdadeira motivação para a apresentação de sua denúncia foi para que a Corregedoria investigasse o porque dos processos em que o Sr. Antônio Carlos Areias Tuma estão parados. Solicitou à Corregedoria que investigasse os processos em que é parte o marido da magistrada, para comprovar a utilização da condição de ser esposo de uma juíza para 'escapar' de citações e/ou intimações, bem como, de juízes se darem por suspeitos em processos muito além do aceitável. Por que razão todos estes fatos estariam ocorrendo nos processos em que ele é parte.

Aduz ainda, que: buscou o órgão competente para que se fizesse justiça para 40 famílias que estão sendo enganadas pelo marido da autora, que não recebem seus apartamentos, com mais de 80% dos valores pagos para o marido da magistrada, com 57 meses de atraso na entrega, além de problemas estruturais constatados na construção e que o esposo da magistrada nunca prestou contas de onde foi investido todos os valores pagos e muito menos informações sobre o andamento das obras e quando serão entregues os apartamentos adquiridos.

Por fim, defende que a magistrada afronta o Código de Ética da Magistratura, pois deveria manter conduta irrepreensível na vida publica e particular (art. 35, VIII), bem como Código Judiciário do Estado do Pará (art. 155, i e art. 203, VIII).

É o breve relatório.



VOTO

Ì – DO REQUIMENTO FORMULADO PELO RECORRENTE.

De início, registro que o recorrente apresentou petição às fls. 328/343, relatando, em síntese, que a Magistrada reclamada ingressou com a Ação de Indenização por Dano Moral contra o Recorrente processo n° 0800563-69.2016.2016.8.14.0701 (em trâmite na 5ª Vara do Juizado Especial de Belém), bem como, ajuizou Ação criminal de injúria e difamação processo e n° 0016568-32.2016.8.14.0401 (em trâmite perante a 4ª Vara Criminal de Belém). No petitório, requer que sejam anuladas provas juntadas nos processos judiciais acima citados, nos quais litiga contra a Magistrada.

Não obstante, não há dúvidas que tais questões não podem ser levantadas nesta via administrativa, pois têm cunho eminentemente judicial, ou seja, devem ser objeto de recursos ou outras medidas de natureza judicial. Logo, é forçoso reconhecer que o inconformismo do recorrente se volta ao exame de matéria incabível na espécie, sendo impossível este Conselho da Magistratura intervir em questões judicializadas.

Nesse sentido, uníssonas são as decisões acerca da limitação da reclamação disciplinar, que não é o instrumento hábil para este tipo de discussão:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS.

1. Reclamação disciplinar distribuída ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 10/10/2015. 2. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, hipótese em que a parte prejudicada deve valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando atuação do CNJ. 3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004925-44.2015.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 14ª Sessão Virtualª Sessão - j. 07/06/2016).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO DE ANTERIOR REPRESENTAÇÃO INSTAURADA NA CORREGEDORIA LOCAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ENSEJEM A REANÁLISE DOS FATOS. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pedido de providências concluso ao Gabinete da Corregedoria em 15/12/2014. 2. Inexistência de qualquer elemento que aponte desacerto na decisão de arquivamento emanada pela Corregedoria local, tampouco de irregularidade na conduta do Juiz requerido, a recomendar ao Conselho



Nacional a reanálise dos fatos apontados. 3. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte se valer dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0007175-84.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 4ª Sessão Virtualª Sessão - j. 01/12/2015).

Ademais, a questão posta, revela-se totalmente descabida por óbice processual, pois conhecê-la na atual fase recursal, atrairia a supressão de instância e, no sentido mais amplo, violaria o princípio constitucional da ampla defesa e devido processo legal, motivo pelo qual não conheço do pleito formulado pelo recorrente.

Ultrapassada essa questão, passo ao exame da admissibilidade do presente recurso.

II – DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.

A questão em análise possui certa peculiaridade, a reclamação foi analisada inicialmente sob a relatoria do eminente Desembargador Milton Nobre, que de forma liminar determinou o arquivamento do feito. Naquela oportunidade, chegou a assinalar: Tem-se ainda que o fato de a magistrada ser casada com pessoa a quem o denunciante atribui suposto cometimento de crime (...) não é capaz de consubstanciar afronta ao Código de ética da Magistratura, que enuncia regras de conduta a serem observadas pelos magistrados, dentre os quais a hipótese em questão não se encontra elencada.

A decisão de arquivamento foi enviada para o e-mail do denunciante (jocazo@gmail.com) em 28/04/2016 (fl. 267-verso) e também para o e-mail da magistrada denunciada, a qual solicitou cópia da denúncia e se manifestou sobre os fatos (fls. 280-verso e 281), tendo o recorrente nada requerido ou impugnado, quedando-se inerte por mais de um ano.

Em 12 de junho de 2017 tomado ciência do arquivamento do feito, o recém empossado Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário, manifestou-se informando que analisou todas as provas apresentadas pelo recorrente, que totalizaram 52 arquivos, dentre os quais dois vídeos e um áudio, tendo apurado que nenhum momento houve qualquer referência a irregularidade na atuação da magistrada Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma.

Esclareceu que a Reclamação Disciplinar não é o meio hábil para discussões de cunho judicial. Salientou ainda que todos os fatos trazidos ao presente feito já são alvos de processos judiciais (proc. 0016568-32.2016.814.0301 e 0800563-69.2016.814.0701. Por tais razões, manteve o



arquivamento.

Em razão do arquivamento, o recorrente apresentou o presente recurso em 01/08/2017.

Com efeito, deve ser aplicado ao caso o prazo regimental para a interposição do recurso e não o fixado pela Resolução n. 135 do CNJ. Isto ocorre porque há previsão específica no Regimento Interno desta Corte para recursos contra decisão das corregedorias. É a própria Constituição Federal, em seu art. 96, que estabelece a competência privativa dos Tribunais para elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Portanto, afirmando o recorrente ter tomado ciência do arquivamento em 17/07/2017, conforme faz prova documento de fls. 289, e tendo apresentado o presente recurso somente em 01/08/2017, resta impossibilitado o recebimento do recurso por manifesta intempestividade, eis que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias para sua interposição. Incidência do art. 28, VII, b, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Art. 28. Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

b) das decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores de Justiça relativa a Juízes e aos servidores.

O conhecimento recursal é baseado no atendimento de requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Ensina-nos Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha que:

O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.

Segundo a lição dos doutos, deve o recorrente observar o prazo legal determinado porque a tempestividade é pressuposto recursal objetivo e, se flagrantemente desatendido, não é possível conhecer do recurso.



Ressalte-se que a existência de nova manifestação na reclamação não devolve o prazo recursal do recorrente, pois o Corregedor em nada infirmou a decisão anterior. Na verdade, apenas deixou claro que todas as provas foram juntadas e que a situação posta não apresentava qualquer irregularidade da magistrada acusada, bem como, que todas as questões trazidas já se encontram judicializadas, não podendo ser discutidas em sede administrativa.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, por manifesta intempestividade.

Belém, 28 de março de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora